



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04.687/09

**PBPREV. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Verificação de Cumprimento de Resolução.** Descumprimento. Assinação de novo prazo ao órgão de origem para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 –TC-

01.650 /2.010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **04.687/09**, que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC-038/2010, decorrente da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Normélia Neves de Medeiros**, matrícula nº **57.521-6**, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

**CONSIDERANDO** que a 1ª Câmara, em sessão realizada em 18/03/2010, através da Resolução RC1–TC–038/2010, decidiu **assinar** o prazo de 60 dias ao Presidente da PBprev, João Bosco Teixeira, para que enviasse a este Tribunal nova planilha de cálculo pela média, inserindo o período contributivo ausente, conforme solicitado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

**CONSIDERANDO** que, regularmente notificado, a autoridade responsável deixou o prazo escoar sem apresentação de esclarecimentos/defesa;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 1.204/10, fls. 56/58, pugnou, em síntese, pela: a) declaração de não cumprimento da Resolução RC1-TC-38/2010 pelo Sr. João Bosco Teixeira; b) aplicação de multa pessoal; c) determinação à Auditoria para apurar eventual excesso de pagamento em razão da aposentadoria em exame, a partir de 25/05/2010 e c) assinação de novo prazo ao gestor do IPM-Conde, sob pena de novas cominações legais;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório da Auditoria, do Parecer oral Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1 - **declarar o não cumprimento** da Resolução RC1-TC-038/2010;
- 2 - **aplicar** multa pessoal ao Sr. João Bosco Teixeira por descumprimento de decisão do Tribunal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 04.687/09**

**3- determinar** à Auditoria apuração de eventual excesso de pagamento em razão da aposentadoria em exame, a partir de 25/05/2010; e

**4- assinar novo** prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, João Bosco Teixeira, para restabelecer a legalidade, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de que a aposentada Severina Dantas Filgueira de Lima exerceu 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental ou médio naquela Comuna, bem como o formulário dos cálculos proventuais e o último contra-cheque da servidora, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de outubro de 2.010.*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**